



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Ex.mo Senhor
Presidente do Conselho de Administração da ERSE
Prof. Doutor Vítor Santos

Lisboa, 13 de Março de 2007

Ex.mo Senhor
Presidente do Conselho de Administração da ERSE

Junto envio o Parecer do Conselho Consultivo sobre a «Regulamento de Operação das Infraestruturas» do sector do Gás Natural, aprovado por unanimidade na reunião de 13 de Março de 2007.

Em nome do Conselho Consultivo, apresento a V. Ex.^a os Melhores Cumprimentos.

Pel'ó Secretariado Técnico do Conselho Consultivo

(Sandra Augusto França)



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS
CONSELHO CONSULTIVO
SECÇÃO DO GÁS NATURAL

Parecer N.º 1/SGN-CC/2007

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS

ENQUADRAMENTO

O presente parecer sobre a "Proposta de Regulamento de Operação de Infra-estruturas" (ROI), apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE, enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

O Conselho Consultivo, para elaboração do presente Parecer, teve em consideração os documentos disponibilizados pelo Conselho de Administração da ERSE, designadamente o Documento Justificativo e a proposta de texto do Regulamento.

ANÁLISE NA GENERALIDADE

De acordo com o documento justificativo e com a apresentação efectuada pela ERSE ao Conselho Consultivo, o ROI tem por objectivo principal regulamentar o funcionamento do SNGN no dia gás, com especial enfoque na operação coordenada das infra - estruturas da Rede Pública de Gás Natural (RPGN) e na coordenação de indisponibilidades e operação em situações de contingência. Dado o seu cariz



essencialmente técnico, o ROI foi elaborado com base numa proposta preparada pelo operador da RNTGN, no seu papel de Gestor Técnico Global do SNGN.

A proposta de Regulamento ROI apresenta-se, na opinião do Conselho Consultivo, bem estruturada e bem fundamentada no documento justificativo apresentado em anexo.

Contudo, o Conselho Consultivo constatou que do ponto de vista regulamentar a maior parte das matérias é deixada para o "Manual de Procedimentos da Operação do Sistema" (MPOS), razão pela qual considera que este documento constituirá uma peça fundamental que deverá ser objecto de consulta pública prévia aos agentes de mercado antes da sua aprovação pela ERSE e entrada em funcionamento. Naturalmente, o mesmo comentário aplica-se ao anunciado "Manual de Acerto de Contas".

O Conselho Consultivo gostaria de alertar especificamente, dado o impacto que poderá ter ao nível da optimização da utilização das infra - estruturas do SNGN e na competitividade dos agentes de mercado, para o dimensionamento das reservas operacionais e para a necessidade de se definirem regras que permitam a sua gestão eficiente por forma a, por um lado, minimizar as quantidades e capacidade nas infra-estruturas afectas a estas reservas e, por outro lado, penalizar os utilizadores do SNGN que pelo seu comportamento contribuam para a descompensação do sistema e consequentemente para a intensidade de utilização destas reservas, com aumento dos custos globais a repercutir em todos os utilizadores.

Esta questão é ainda mais importante se considerarmos que a constituição de reservas de segurança, obrigatória para todos os importadores de gás natural nos termos do Decreto-Lei nº 140/2006, de 26 de Julho, pode ser efectuada, entre outros, nas infra-estruturas de armazenamento subterrâneo e nos tanques de GNL do terminal de Sines, pelo que deve haver particular cuidado na optimização e localização das reservas operacionais, sobretudo no que respeita à utilização daquele terminal enquanto porta de entrada no mercado português.



Relacionado com este tema, está o Programa de Operação da RNTIAT, elaborado pelo Gestor Técnico Global do Sistema (GTG), com base nas nomeações dos utilizadores, como previsto na proposta do ROI. De facto, o Conselho Consultivo alerta também aqui para a importância de se estabelecerem mecanismos que assegurem o cumprimento do Programa de Operação, permitindo aos utilizadores do SNGN, cuja dimensão dos consumos associados seja significativa, reverem as suas nomeações sempre que necessário e com a maior antecedência possível, não só durante o dia-gás, tal como já previsto no ROI, mas também na véspera.

Para este fim é importante ainda que o GTG disponibilize ao longo do dia-gás informação relevante aos utilizadores do SNGN para que estes possam verificar atempadamente a necessidade de corrigir as suas nomeações, possibilitando-lhes assim a oportunidade de reduzirem eventuais descompensações que, se não forem evitadas, poderão exigir maiores reservas operacionais.

Finalmente, refere-se ainda que as definições constantes dos Regulamentos devem ser revistas e em alguns casos complementadas por forma a que fiquem incluídos todos os termos que constam do clausulado como, por exemplo, o caso da definição de "nomeação" e de "renomeação", e de maneira a que estas sejam uniformizadas com as constantes no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, de modo a serem evitadas discrepâncias.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

No Artigo 1º a referência ao "nº 3 do Artigo 51º do Decreto-Lei nº 29/2006" deve ser substituída pela remissão para a norma apropriada do Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de Fevereiro.

No Artigo 3º:

- As definições constantes do nº 2 devem ser uniformizadas com as constantes no Decreto-Lei nº 140/2006, de 26 de Julho, de modo a serem evitadas



discrepâncias nas mesmas definições; note-se, por exemplo a definição de **Transporte**, constante da presente proposta de Regulamento;

- As definições constantes do nº 2 devem ser completadas passando a incluir as definições de **nomeação** e de **renomeação**. Sugere-se a utilização da definição constante do Regulamento CE Nº 1775/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Setembro de 2005.
- Nas alíneas m) e p) do nº 2, as definições de operador de armazenamento subterrâneo de gás natural e de operador de terminal, respectivamente, devem conter, para além da exploração e manutenção, o desenvolvimento, de modo a salvaguardar a possível expansão das respectivas capacidades.

No artigo 6º:

- No nº1, sugere-se a inclusão do princípio da gestão eficiente do sistema e da optimização económica da operação das infra-estruturas como forma de reduzir os custos globais do sistema.
- No nº3 sugere-se a substituição da expressão "**as recomendações técnicas internacionalmente aceites**" por "**as recomendações técnicas consagradas internacionalmente**".

No artigo 8º, nº 2, alínea b) sugerem-se dois tipos de correcções:

- Em paralelo com o artigo 23º, nº 2, não são indicadas quais as variáveis de controlo e de segurança a registar na operação das infra-estruturas da RNTIAT;
- Em paralelo com o artigo 13º, suprimir os qualificativos da monitorização, ou seja, retirar os termos **contínuo** e **permanente**.

No artigo 9º, nº 2, deve ser acrescentado a seguir a "soluções concretas" a expressão "previamente analisadas entre todos os operadores".

No artigo 11º, alínea b) deve ser incluída a entrega a clientes ligados directamente à RNT e nas interligações transfronteiriças.



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

O artigo 22º é uma repetição incompleta do artigo 35º do Regulamento das Relações Comerciais, pelo que se sugere a sua reformulação em termos idênticos ao referido preceito.

No artigo 29º, nº1, alínea a), deve ser retirada a expressão "segmento de mercado".

No artigo 36º, nº2, deve ser eliminada a expressão "por telefone ou pessoalmente nas instalações da entidade reclamada".

Aprovado por unanimidade, na reunião do Conselho Consultivo - Secção do gás natural de 13 de Março de 2007.

Pedro Ricardo e Ana Teixeira Pinto
(Relatores)

Bento Morais Sarmiento
(Vice-Presidente)